



## PARECER N° , DE 2016

SF/16741.77782-48

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.*

O PLS nº 773, de 2015, foi despachado a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e depois segue para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde será analisado em decisão terminativa.

Em 17 de março de 2016, foi designado relator da matéria o Senador Valdir Raupp. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto tem como objetivo autorizar o aproveitamento de rochas ornamentais pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão. Atualmente, a exploração de rochas ornamentais é feita somente sob o regime de autorização e concessão. A proposição permite a exploração pelo regime mais ágil do licenciamento, mas, nesse caso, a exploração



ficaria restrita à área máxima de cinquenta hectares, como determina o parágrafo único do art.1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro 1978.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei, no que for atinente à defesa do meio ambiente.

O PLS nº 773, de 2015, acrescenta ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, um inciso V que inclui as rochas ornamentais e de revestimento no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.

Conforme ressaltado na Justificação, as rochas ornamentais estão enquadradas nos regimes de Autorização e Concessão e, dadas as dificuldades enfrentadas pelo DNPM na análise dos processos para a Concessão de Lavra, é raro um processo chegar a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos. Como consequência, as rochas ornamentais têm sido extraídas, em sua grande maioria, mediante Guia de Utilização, que é um documento que autoriza a lavra em fase experimental e não traz a segurança jurídica associada à portaria de concessão.

Essa foi a forma que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. O que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, enquanto o DNPM, em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de Utilização, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Para evitar essa situação precária, o PLS nº 773, de 2015, busca justamente enquadrar a exploração de rochas ornamentais em um regime mais simples, que permita aos mineradores obter seus títulos com maior rapidez.

Tal mudança faz todo sentido, visto que a atividade produtiva de rochas ornamentais é fundamentalmente integrada por micro e pequenas empresas de lavra (mineradoras), beneficiamento (serrarias), acabamento (marmorarias) e serviços, cuja realidade se aproxima muito mais da de outras

SF/16741.77782-48



rochas e minerais de uso imediato na construção civil (agregados), regidos pelo regime de licenciamento.

O atual regime de autorização e concessão de direitos minerários, devido às limitações enfrentadas pelo DNPM, já impõe sérias dificuldades aos grandes produtores e transformadores de commodities minerais, apesar destes terem muito mais estrutura para lidar com as exigências e as demoras no processo burocrático. Esse regime não é adequado para rochas ornamentais, um setor muito sujeito aos modismos do mercado consumidor, que requer dos produtores constantes modificações na carteira de produtos, e, portanto, rápido acesso a novas jazidas. Manter a situação inalterada significa penalizar o setor e prejudicar a sua competitividade nos mercados interno e externo.

Enquadrar os produtores de rochas ornamentais no regime de licenciamento não alterará o rigor legal devido pelas empresas às suas responsabilidades ambientais, trabalhistas, fiscais e outras. Segundo o art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978:

Art. 3º O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

No que concerne mais especificamente à proteção ambiental, o PLS não representa qualquer ameaça. Embora o regime de licenciamento se caracterize por procedimentos e tramitação relativamente mais simplificados, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais.

A Portaria nº 266, de 2008, do DNPM, que dispõe sobre o processo de registro de licença, deixa bem clara a exigência de licença ambiental:

Art. 6º O requerente deverá apresentar ao DNPM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de registro de licença, a licença ambiental de instalação ou de operação, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental

SF/16741.77782-48



SF/16741.77782-48

competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do DNPM, sob pena de indeferimento do requerimento de registro de licença.

---

Art. 10 A outorga do registro de licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente

A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada.

Em suma, acreditamos que, adotado o regime de licenciamento para o aproveitamento de rochas ornamentais e de revestimento, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. O resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 773, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator